



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 13/dezembro de 1990.

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.800

Processo nº 10845-000319/89-34.

Recorrente TAKASAGO SUL AMERICANA LTDA.

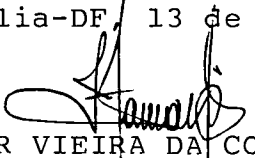
Recorrida a DRF - SANTOS - SP.

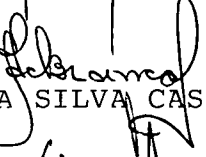
R E S O L U Ç ã O N.º 301-593

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao **INT**, através da RO (DRF-Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

14 DEZ 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros:
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, IVAR
GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e
PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente). Ausente o Conselheiro WLADE-
MIR CLOVIS MOREIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 111.800

RECORRENTE: TAKASAGO SUL AMERICANA LTDA

RECORRIDA : DRF/SANTOS-SP

RELATORA : MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO

R E L A T Ó R I O

Tendo importado a mercadoria de nome comercial "SANTA-LEX - TNK (Isômero de Idroxi-Trimetil-Triciclo-Tridecanona)", sob a classificação TAB 29.13.36.99, foi o contribuinte autuado na forma do Auto de Infração de fls. 01, através do qual a fiscalização, com base no Laudo do Labana de fls. 37, desclassificou o produto para o código TAB 33.04.99.00, por entender tratar-se de "Mistura de Isômeros de Isocanfildiciclohexanol e Miristato de Isoprila - uma mistura de substâncias odoríferas", exigindo, por fim, o recolhimento da diferença do I.I. e do IPI, assim como das multas previstas nos arts. 524 e 526, II, do R.A., no art. 364, inciso II, do RIPI.

Às fls. 31/36, a empresa impugnou o Auto de Infração trazendo em sua defesa, os seguintes argumentos:

- a) O Laudo do Labana, de fls. 16, de 11.08.87, se contrapõe a outro Laudo emitido pelo mesmo Laboratório em 12.11.84, conforme cópia juntada às fls. 37, e cujo teor leio em sessão;
- b) não pode sujeitar-se a mudanças de interpretação nos exames laboratoriais feitos em épocas diversas;
- c) é incabível a aplicação da multa prevista no art.... 524, do R.A;
- d) também são inaplicáveis as multas dos arts. 526, II, do R.A. e 364, do RIPI.

Diante da defesa do contribuinte a fiscalização enviou o processo ao Labana para que se pronunciasse sobre as divergências encontradas entre os dois laudos constantes dos autos. Atendendo àque la solicitação, o Laboratório de Análise emitiu a Informação Técnica de fls. 42, que leio integralmente em sessão.

Às fls. 49, o fiscal autuante opina pela manutenção do Auto de Infração, de conformidade com o Relatório e Parecer que leio em sessão.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Com base nos "CONSIDERANDA" de fls. 54/55, lidos em sessão, a autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência constante do Auto de Infração.

Dentro do prazo legal, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, onde alega preliminarmente cerceamento de defesa, em virtude de não lhe ter sido dado conhecimento da informação técnica de fls. 42. Por tal motivo, requer a anulação do feito.

No mérito, reporta-se às suas razões de impugnação, rejeitando totalmente a pretensão fiscal, e protestando pela posterior juntada de aditamento e/ou memorial.

Requer, por fim, o provimento do Recurso.

É o relatório.



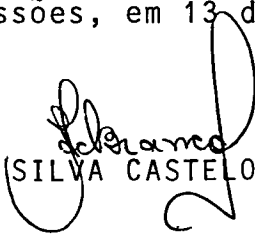
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

O contribuinte, em seu recurso; rechaça veementemente a juntada aos autos de informações e pareceres técnicos sobre os quais não lhe foi dado conhecimento, razão pela qual requer a anulação do feito.

Por uma questão de economia processual, entendo mais sensato que se baixe o processo em diligência ao INT, a fim de que aquele órgão técnico, analisando a amostra que lhe deverá ser encaminhada pela Repartição de origem, apresente suas conclusões sobre o produto em discussão, após a resposta aos quesitos que deverão ser formulados pelas partes, com o objetivo de melhor definir o produto e a sua correta classificação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990.


MARIA LUCIA (SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.